

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Dá nova redação a dispositivos das seções II (Da Jornada de Trabalho) e III (Dos Períodos de Descanso), do Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 4º, 58, 58-A, 61 e 70, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.” (NR)

“Art. 58.

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º-A. Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 61.”

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

.....” (NR)

Art. 71.

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º. Revogam-se os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- I – §§ 3º a 5º do art. 58-A;
- II – art. 59-A;
- III – art. 59-B; e
- IV – inciso III do *caput* do art. 62.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo fundamental desta proposição é restabelecer a redação da Consolidação das Leis do Trabalho que vigia imediatamente antes da aprovação da Lei nº 13.467, de 2017, que instituiu a famigerada reforma trabalhista do Governo Temer.

No que diz respeito à duração da jornada e aos períodos de descanso, matérias constantes das seções II e III do Capítulo II da CLT, a

chamada reforma trabalhista avançou no sentido de possibilitar formas contratuais que precarizam a relação de trabalho, incentivando, por um lado, a “formalização” do subemprego por insuficiência de horas trabalhadas e, por outro, a possibilidade de estabelecimento de turnos de trabalho estafantes, mediante compensação por banco de horas.

Essas medidas preconizadas pela reforma trabalhista foram justificadas pelo seu suposto potencial de geração de empregos. Transcorrido um ano de sua publicação e oito meses de sua entrada em vigência, nenhum emprego novo foi criado. Ao contrário, o número de empregados com carteira assinada atingiu, segundo dados da PNAD Contínua do IBGE, seu menor patamar desde 2012.

Pelas razões expostas, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO